



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: A375D-2FBD8-C2425



## Acórdão 00517/2023-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 05699/2020-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Representante:** FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

**Responsável:** WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS, DANIEL ORESTES BISSOLI

**REPRESENTAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE  
CONCEIÇÃO DA BARRA E PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CONCEIÇÃO DA BARRA – DETERMINAR INSTAURAÇÃO  
DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação com pedido liminar, protocolizada pela Município de Conceição da Barra, por meio do Prefeito Municipal Sr. Francisco Bernhard Vervloet, aduzindo possíveis irregularidades nos processos administrativos nºs. 7488/2020, 7489/2020, 7491/2020, 8151/2020, 8152/2020 e 8153/2020 cujos objetos foram a prestação de serviços médicos tanto para a realização de partos, quanto para a realização de procedimentos cirúrgicos e ambulatorias que, a princípio, não poderiam ser realizados no Hospital Municipal de Conceição da Barra.

Inicialmente, esclarece o representante que em 25 de setembro de 2020, após ser reconduzido ao cargo de Prefeito Municipal de Conceição, criou a Comissão de Avaliação do Funcionamento do Hospital Maternidade no período de março a setembro de 2020, com o intuito de apurar a situação do Hospital Municipal enquanto perdurou a gestão do governo interino, do Sr. Walyson José Santos Vasconcelos, e do Secretário de Municipal de Saúde Sr. Thiago Magela Guimarães.

Alega o Representante, em síntese, que existem indícios de descumprimento das regras dos processos licitatório na contratação de serviços médicos, os quais tiveram um aumento significativo e consequente aumento mensal da folha de pagamento.

Sustenta que, foi identificada a aquisição de materiais para hospital sem aparente necessidade, tendo em vista que o equipamento público foi utilizado para a realização de atendimentos e procedimentos cirúrgicos durante período que estavam suspensos e para realização de partos, atividade que não era desempenhada nas instalações do Hospital Municipal.

Os autos foram remetidos para a equipe técnica que se manifestou por meio da Manifestação Técnica 3553/2020-7, (doc. 29), opinando pelo não conhecimento da presente representação tendo em vista que a mesma não fora apresentada por legitimado.

Seguindo os trâmites regimentais, os autos seguiram para o Ministério Público de Contas, o qual por meio do Parecer 5232/2021-9, de lavra do Procurador Luciano Vieira, pugna pelo conhecimento da presente representação, indeferimento do pedido cautelar e, posterior remessa dos autos para a unidade técnica competente.

Através da Decisão nº 3451/2021 foi decidido conhecer a representação e indeferir a medida cautelar pleiteada.

O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF elaborou a Manifestação Técnica nº 356/2022 opinando por determinar a instauração de tomada de contas especial.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luciano Vieira elaborou o Parecer nº 1997/2023 encampando o entendimento técnico.

É o sucinto relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

O objeto da presente é o funcionamento do Hospital Municipal de Conceição da Barra como maternidade, no exercício de 2020 e durante a gestão do prefeito interino.

Ao retornar ao cargo, o atual prefeito instituiu uma comissão para avaliação do funcionamento do referido hospital. O relatório da comissão é a peça que embasa a representação (Evento Eletrônico 03), e contém, resumidamente, os pontos a seguir descritos.

Um dos primeiros pontos levantados pela representação, é o suposto descumprimento da Recomendação Circular n. 0812015-PRM/SAM/1ºOFÍCIO do Ministério Público Federal, referente à Rede Cegonha do Sistema Único de Saúde.

Durante a gestão do prefeito interino, os partos que deveriam ser encaminhados para os hospitais de referência foram realizados no Hospital Municipal de Conceição da Barra.

Com isso, teriam sido contratadas clínicas da área de ginecologia e obstetrícia, sem licitação. Impende observar que há nos autos uma solicitação para realização de certame, parecer jurídico sobre o tema e termo de referência (Eventos Eletrônicos 07 e 12). Todavia, aparentemente o procedimento licitatório não foi realizado.

Desta forma, as clínicas passaram a atuar no Hospital Municipal de Conceição da Barra sem cobertura contratual, recebendo por indenização, como se verifica na documentação constante nos Eventos Eletrônicos 13 e seguintes.

Alega o representante, que a utilização do Hospital Municipal de Conceição da Barra como maternidade redundou em um aumento de gastos desnecessários, tendo em vista que os partos poderiam estar sendo realizados nos hospitais da Rede

Cegonha. Além disso, aponta um aumento indevido, pelas mesmas razões, na folha de pagamento.

Outro ponto levantado pela peça inicial foi a realização de cirurgias eletivas e consultas ambulatoriais no período da pandemia em que tais procedimentos estavam suspensos, por força da Portaria 038-R da Secretaria de Estado de Saúde.

Por fim, aponta a comissão um possível sobrepreço nos serviços realizados pelas clínicas que atuaram no Hospital Municipal de Conceição da Barra.

Importante destacar que a Recomendação Circular n. 0812015-PRM/SAM/1ºOFÍCIO do Ministério Público Federal, por tratar-se, como o próprio nome já diz, de uma recomendação, não exclui o atendimento em hospital próprio do município, desde que, é claro, este esteja devidamente preparado para a realização de partos e atendimento às gestantes e aos recém-nascidos.

Registra-se que a abertura/funcionamento de uma maternidade no município reveste-se de interesse público, ainda que isso não desmereça as demais possíveis irregularidades, como o sobrepreço e a ausência de licitação.

As questões envolvendo aumento de despesas na folha de pagamento serão verificadas oportunamente na prestação de contas anual, momento em que serão examinados aspectos referentes aos limites constitucionais e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a equipe técnica foi efetuada uma busca à legislação municipal sobre o tema, sendo encontrado um registro de todas as normas municipais expedidas para o combate à pandemia no site <http://187.1.137.226/covid19>. As normas ali listadas, contudo, não tratam da suspensão de consultas médicas/procedimentos eletivos. Infere-se, dessa forma, que o representante está baseando seus questionamentos exclusivamente na Portaria 038-R da Secretaria de Estado de Saúde.

Referida norma, embora possa ser entendida como um parâmetro orientador para o município, tem, a princípio, aplicação nos hospitais vinculados à rede estadual de saúde, senão vejamos:

Art. 3º Suspende no âmbito da **gestão estadual do SUS** na rede de hospitais próprios e geridos por OS, filantrópicos contratualizados pelo Estado e no Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes, enquanto durar o estado de emergência, todos os procedimentos cirúrgicos eletivos, com exceção das cirurgias oncológicas e cardiovasculares.

[..]

Art. 7º Ficam suspensas as cirurgias ambulatoriais eletivas, as consultas e exames ambulatoriais especializados ofertados pelos **serviços próprios e contratualizados pela SESA**. (Portaria 038-R). (grifamos).

Faz-se necessário observar que caso haja, na esfera municipal, regulamentação semelhante à estadual, a sua fiscalização deve ficar a cargo de órgãos aptos ao deslinde de questões relativas à área de medicina, pois conhecimentos específicos podem ser demandados ao se estabelecer se certos casos exigem ou não atendimento imediato.

Registra-se que a Portaria 038-R confere uma pequena margem de discricionariedade ao Diretores Técnicos Hospitalares, como se verifica no art. 3º, § 1º da citada norma.

Com isso, restam a ser abordados dois tópicos levantados pelo representante, quais sejam, a ausência de licitação (com o conseqüente pagamento dos serviços via indenização) e o sobrepreço nos serviços médicos prestados pelas clínicas.

Em relação ao sobrepreço, a comissão para avaliação do funcionamento do HMCB<sup>1</sup> teceu as seguintes considerações (Evento Eletrônico 03, fls. 12/13).

Foi observado que todas as notas fiscais apresentadas pelas empresas médicas acima mencionadas, pagas ou ainda em processo de análise para pagamento, não discriminam o serviço médico prestado ao Município.

---

<sup>1</sup> Hospital Municipal de Conceição da Barra.

[..]

Não foi possível confrontar os valores unitários da cada serviço médico praticado durante a gestão interina com os valores constantes da tabela - SIGTAP pelo motivo acima declinado, qual seja, as notas fiscais apresentadas pelas empresas médicas, pagas ou ainda em processo de análise para pagamento não discriminam o serviço médico prestado ao Município.

Nos processos de pagamentos anexados aos autos, foi mencionada mais de uma referência (tabela) de preços.

Desta forma, tendo sido apontado pela comissão para avaliação do funcionamento do HMCB dano ao erário, competia ao gestor a adoção imediata de medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano e, esgotadas tais medidas sem resultado, a instauração de tomada de contas especial, nos termos dos arts. 1º, 2º e 5º da IN 32/2014.

Assim sendo, deve ser determinada ao ente a instauração da devida tomada de contas especial para identificação dos responsáveis e apuração do valor do dano.

A Constituição do Estado do Espírito Santo, acerca das competências do Tribunal de Contas do Estado, assim trata a questão:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa a

perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, exceto as previstas nos arts. 29, § 2º, e 56, XI e XXV;

Logo, o Tribunal de Contas, diante de provável ocorrência de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário ou de eventual desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, deve adotar providências para o fiel cumprimento da lei, bem como, determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de apreciar a regular aplicação dos recursos públicos, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Nos termos do artigo 14 da IN – 32/2014, o processo de Tomada de Contas Especial deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas no prazo de até 90 dias, contados a partir do ato de sua instauração, e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação da autoridade competente, fundamentada e tempestiva, a ser concedida a critério do Relator, em decisão monocrática, nos termos do seu parágrafo único.

Importante ressaltar que o parâmetro a ser usado para a definição do sobrepreço deve restar claro e justificado no processo, quer seja a adoção da tabela do SUS, a adoção de outra tabela ou um amálgama de diferentes referências.

A fim de identificar com exatidão os valores pagos a maior, será necessária a correta discriminação dos serviços realizados pelas clínicas e englobados em cada nota fiscal, a fim de ser confrontar com os valores de referência. O método a ser utilizado para tanto também deve ser claramente descrito, como por exemplo, a sobreposição do período/valores das notas fiscais com os procedimentos registrados no HMCB nas respectivas datas, verificados *in loco*. A responsabilidade de cada agente deve ser definida com a descrição da conduta e o nexos entre a conduta e o dano ao erário. Ademais, devem ser indicados os normativos violados pelo agente ao realizar a conduta indigitada.

Como evidenciado nas observações anteriores, a atuação de uma futura comissão de tomada de contas especial, *in loco*, será essencial para a correta apuração do dano e identificação dos responsáveis, exatamente o que se espera do instrumento de TCE.

Dessa forma, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

**1. ACÓRDÃO TC- 517/2023-1**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 Determinar** ao Controlador Geral do Município que instaure a tomada de contas especial para apuração do dano ao erário e responsabilidades em relação aos fatos narrados nestes autos, nos termos dos arts. 1º, 2º e 5º da IN 32/2014.

**1.2 Comunique a esta Corte de Contas** a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN 32/2014.

**1.3 Dar CIÊNCIA** ao interessado;

**1.4** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 02/06/2023 - 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER



**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**